



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015103-50.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUCEMAR APARECIDA PASSOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.260

Apelação nº 1015103-50.2016.8.26.0590

Apelante: Lucemar Aparecida Passos

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Vara da Fazenda Pública do Foro de São Vicente

Juiz: Dr. Fabio Francisco Taborda

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória c.c. repetição de indébito proposta visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e a restituição dos valores pagos indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no Tema Repetitivo 986, firmou a tese de que as tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo ao consumidor final.

4. Inaplicabilidade, no caso, da modulação dos efeitos. Tutela de urgência não concedida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação provido.

Tese de julgamento: 1. As tarifas TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS. 2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ não se aplica ao caso em questão.

Legislação Citada:

LC 87/1996, art. 13, § 1º, II, 'a'.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 986.

STJ, AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, Rel. Min. Afrânio

Vilela, Segunda Turma, j. 08.04.2024.

Trata-se de *ação declaratória* ajuizada por **Lucemar Aparecida Passos** contra **Estado de São Paulo**, para o fim de obter compelir o requerido a não incluir as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, bem como a restituir os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 139/147, o pedido foi julgado improcedente, condenada a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a autora e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que somente há circulação econômica com a transferência da propriedade da energia elétrica, ou seja, apenas no momento em que a energia é efetivamente consumida pelo destinatário, o que não ocorre nas fases de transmissão e de distribuição, que são meras etapas necessárias à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica (fls. 154/160).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 171/175).

Houve determinação de suspensão do andamento processual (fl. 161).

O processo permaneceu suspenso até o julgamento do Tema nº 986, pelo Col. STJ, correlato ao Tema 09-TJSP.

É o relatório.

recurso de apelação e lhe e nego provimento.

Diante da celeuma apresentada, o Col. STJ admitiu a afetação da seguinte questão controvertida: *"inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS"* (tema repetitivo 986).

E em 13/03/2024, foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica: *“a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”*

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, a fim de fixar que: *“até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma – ,estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistir tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial”*

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/13032024-TUSD-e-TUST-integram-base-de-calculo-do-ICMS-sobre-energia--define-Primeira-Secao.aspx>).

Assim, diante do caráter vinculante da tese firmada (art. 1040, III, do CPC), de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Ademais, no presente caso não houve concessão de tutela de urgência e, desse modo, não se aplica a modulação dos efeitos definida no Tema Repetitivo 986.

Além disso, esta Col. Câmara possui entendimento de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de teses firmadas sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.

No mesmo sentido, confira-se julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma”* (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos a r. Sentença merece ser mantida tal como foi proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora